



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002209-60.2013.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Demeval Antônio da Silva

ADVOGADO: José de Siqueira Silva Júnior

EMBARGADO: Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — SUPOSTA
CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO
ACÓRDÃO E A NARRATIVA DOS AUTOS —
ARGUMENTAÇÃO INADEQUADA PARA A VIA
ELEITA — IMPROPRIEDADE — TENTATIVA DE
REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA — PRETENSÃO DE
JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO
EMBARGANTE — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para se rediscutir as provas constantes dos autos com vistas a amoldar a decisão ao entendimento do embargante.

- A contradição viabilizadora de embargos declaratórios é a interna, isto é, a existente nos fundamentos e conclusão da decisão, e não uma suposta contradição entre a conclusão do acórdão e a narrativa dos autos, que visa, apenas, à adequação daquele à tese defendida pela parte.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Demeval Antônio da Silva, em face do acórdão que julgou improcedente a Revisão Criminal ajuizada pelo ora embargante (fls. 1235/1242), com relatoria do Des. Arnóbio Alves Teodósio, ao argumento de que houve contradição no *decisum*.

Aduz o recorrente que, segundo a denúncia e pronúncia, ele,

junto com José Leite Filho, Ladi Medeiros Dantas, Reginaldo Félix e Francisco de Assis da Silva, agindo a mando de Antônio Marcos Rodrigues de Siqueira e Nivaldo Rodrigues de Siqueira, teria assassinado a vítima Sílvio Romero Paes, obedecendo esta sequência lógica, resultando, assim, na sua condenação.

Alega, ainda, que, não obstante a sequência citada acima, o Ministério Público, durante o julgamento dos demais acusados, sustentou a absolvição dos mesmos por ausência de provas.

Questiona, então, qual a lógica de permanecer o embargante condenado, enquanto os demais réus foram absolvidos, sobretudo quando cada um teria desempenhado papel no homicídio.

Assim, requer o provimento dos embargos, *“para que seja esclarecido no acórdão se a condenação do réu se deu em face de homicídio determinado pelos fazendeiros Antônio Marcos Rodrigues de Siqueira e Nivaldo Rodrigues de Siqueira, bem como se José Leite Filho (responsável pelo primeiro disparo que atingiu a vítima), Ladi Medeiros Dantas, Reginaldo Félix e Francisco de Assis da Silva, agiram em coautoria, fixando, assim, uma lógica para a empreitada criminosa em apreço, porquanto, existe evidente contradição entre a narrativa dos autos e o resultado dos julgamentos”*.

Pede, *“na hipótese de se concluir no sentido de que a versão da condenação é a narrada da denúncia e pronúncia”*, que sejam emprestados efeitos infringentes aos embargos, no sentido de se modificar a decisão embargada, para dar provimento à revisão criminal, absolvendo o embargante, assim como sucedeu em face dos demais acusados.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 1252/1255, manifestou-se pela inadmissibilidade dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que, embora a título de contradição, a inconformação narrada pelo embargante não é própria de embargos (por não revelar contradição na essência do termo), mas sim de apelação, já que há, na realidade, uma nova insurgência quanto ao desate dado à causa.

Com efeito, a suposta contradição apontada pelo embargante não seria no corpo do acórdão, mas sim entre o julgamento realizado contra o réu e a narrativa dos autos.

Ora, a contradição viabilizadora de embargos declaratórios é a interna, isto é, a existente nos fundamentos e conclusão da decisão, e não a que foi alegada nas presentes razões recursais, entre a conclusão do acórdão e a tese defendida

pela parte. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES.

I - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando.

(...)

IV - No caso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - OMISSÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA "EXTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

4. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ – REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 07/02/02).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (EDcl no AgRg no REsp 1302093/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é, rediscussão das provas colhidas, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

“(…) VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFESA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ESCLARECIMENTO ACRESCIDO.

1. Ausentes as omissões apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem à rediscussão do julgado.

2. A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

(...)

5. Rejeitados os embargos de declaração do Ministério Público Federal e dado parcial provimento aos embargos de declaração do paciente, apenas para fins de esclarecimento, sem alteração no resultado do julgamento.” (STJ – EDcl no RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador